



PARECER N° , DE 2021

SF/2/1916.88565-25

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.419, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento -, para impedir a aquisição de arma de fogo por quem praticar violência doméstica e familiar contra a mulher;* o PL nº 1.866, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança;* e o PL nº 1.946, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer restrições à posse e ao porte de arma de fogo quando houver a prática de violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente os Projetos de Lei nºs 1.419, 1.866 e 1.946, todos de 2019, que versam, de forma genérica, sobre limitações ao direito de posse e porte de armas de fogo no caso de violência doméstica e familiar.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.419, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, promove alterações nos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. No art. 4º da Lei, o PL acrescenta os parágrafos 9º e 10 para vedar a aquisição de arma de fogo pela



SF/21916.88565-25

pessoa que praticar violência doméstica e familiar e prescrever que, ocorrida a violência, “*a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz de direito que dela tiver conhecimento deverá informar à Polícia Federal e ao Sinarm em até 48 (quarenta e oito) horas*”.

No art. 5º do Estatuto, o PL acrescenta § 5º – que agora deve ser tido como § 6º, dada a superveniência da Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019, que inseriu um § 5º no art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003 – para estabelecer que “*o certificado de Registro de Arma de Fogo perderá automaticamente sua validade a partir da comunicação a que se refere o § 10 do art. 4º desta Lei*”.

Na justificação, a autora ressalta que os crimes de violência doméstica “*tendem a aumentar em frequência e intensidade, de modo que a proteção da vítima deve sempre estar um passo à frente do agressor. Exatamente por isso se faz necessário impedir que o indivíduo que cometa qualquer forma de violência doméstica e familiar adquira arma de fogo*”.

Por seu turno, o PL nº 1.866, de 2019, do Senador Marcos do Val, opta por inserir o art. 34-A na Lei, para, no *caput*, estabelecer que, no caso de prática de violência contra mulher, idoso ou criança, o juiz determinará a imediata apreensão de eventual arma de fogo que esteja na posse do agressor, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

O § 1º prescreve ainda que o juiz poderá determinar a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor, com comunicação ao órgão competente.

O § 2º, que se aplica aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das corporações militares, estabelece que:

“*§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz comunicará a decisão ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que, no caso de restrição ao porte de armas, ficará o superior imediato do agressor*



SF/21916.88565-25

responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.”

O § 3º estipula que, transitada em julgado a sentença condenatória, a arma apreendida será perdida em favor da União e o agressor ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo pelo prazo de dez anos.

Diversamente, o § 4º prescreve que, no caso de absolvição, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte anteriormente determinada.

Na justificação, o autor ressalta que o intuito é de que a medida cautelar prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, seja estendida “*para todo caso de violência contra a mulher, e não somente aquela praticada no âmbito doméstico ou familiar. Ademais, deve ser possibilitada a aplicação dessa medida quando houver violência contra criança ou idoso, que também são pessoas vulneráveis e que com reduzida capacidade de resistência.*”

Ante a superveniência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu um art. 34-A na Lei 10.826, de 2003, a modificação legislativa operada pelo PL 1.866, de 2019, deve ser vista como inserção do novo art. 34-B.

O PL nº 1.946, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, é semelhante ao PL nº 1.866, de 2019. As diferenças são as seguintes:

- a) O PL nº 1.946, de 2019, se restringe à violência contra a mulher, enquanto o PL nº 1.866, de 2019, considera também, para a adoção da medida cautelar, a violência contra idoso ou criança;



SF/21916.88565-25

- b) enquanto no PL nº 1.946, de 2019, a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor é uma imposição legal, no PL nº 1.866, de 2019, essas medidas são facultadas ao juiz;
- c) no caso de condenação transitada em julgado, o PL nº 1.946, de 2019, estabelece a vedação à aquisição, posse e porte de arma de fogo até a reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 a 95 do Código Penal, enquanto o PL nº 1.866, de 2019, prevê o perdimento da arma de fogo apreendida, e a impossibilidade de o agressor adquirir, possuir ou portar arma de fogo por dez anos.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo é a proteção da mulher não apenas no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, mas em qualquer situação na qual a mulher seja vítima de violência.

Foi apresentada a Emenda nº 01-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, ao PL 1.946, de 2019, no sentido de acrescentar ao art. 34-A o seguinte § 5º:

“§ 5º Se houver a prática de violência contra a mulher por colecionador, atirador desportivo ou caçador, o juiz determinará, com comunicação ao Comando do Exército, a suspensão do registro e do porte de trânsito de arma de fogo do agressor, que perdurará até a sua reabilitação criminal, em caso de condenação transitada em julgado, ou até a sua absolvição.”

A Emenda nº 02-PLEN, do Senador Wellington Fagundes dá ao caput do art. 34-A do Estatuto do Desarmamento, na forma do PL 1.946, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 34-A.** Havendo processo criminal por crime que envolva violência contra a pessoa, o juiz determinará a imediata apreensão de eventual arma de fogo que esteja na posse do réu, caso tal



SF/2/1916.88565-25

providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.”

A Emenda nº 03-PLEN, do Senador Fabiano Contarato, estende a aplicação da medida cautelar a qualquer hipótese de crime contra a pessoa. Além disso, no § 2º do art. 34-A, fixa prazo de 48h para cumprimento da ordem judicial, sob pena de o superior hierárquico incorrer no crime de prevaricação. Ainda, estende para dez anos, após a reabilitação, o prazo de vigência da proibição de aquisição, posse e porte de arma de fogo por parte do reabilitado.

A Emenda nº 04-PLEN, do Senador Jean Paul Prates, explicita que o § 2º do art. 34-A destina-se aos integrantes das forças policiais.

A Emenda nº 05-PLEN, também do Senador Jean Paul Prates, insere disposição no art. 34-A, com o seguinte teor:

“§ 1º-A. A produção antecipada de provas será admitida nos casos em que se considerada urgente ou relevante à verificação dos fatos, conforme disciplina o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.”

A Emenda nº 06-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, implica o desmembramento do § 2º em duas partes. A primeira, para mencionar que a comunicação ao órgão, corporação ou instituição que se refere o § 1º ocorrerá na hipótese em que a posse ou porte de arma de fogo se der em razão do exercício da profissão. A segunda, para prever que, se o agressor for militar, o superior imediato ficará responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

Finalmente, a Emenda nº 07-PLEN, do Senador Izalci Lucas, deixa expresso que a medida cautelar prevista no § 1º do art. 34-A perdurará até o trânsito em julgado.

Aos demais projetos não foram apresentadas emendas.



SF/21916.88565-25

II – ANÁLISE

Não observamos, nas matérias, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

Os projetos versam sobre direito penal e direito processual penal, estando no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso admite-se a iniciativa legislativa pelo Parlamentar, com fundamento no art. 61, *caput*, da Carta Política.

A Lei Maria da Penha já prevê, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, as seguintes medidas cautelares:

- a) comunicação à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte da arma de fogo, nos moldes do art. 12, inciso VI-A;
- b) apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, por determinação do juiz, consoante disposição do art. 18, IV;
- c) possibilidade de o juiz determinar a suspensão da posse ou a restrição ao porte de arma de fogo, nos termos do art. 22, I.

Contudo, essas medidas são aplicáveis apenas no caso de violência contra a mulher, e, ainda assim, apenas quando perpetradas no contexto doméstico ou familiar, ou no âmbito de relação íntima de afeto.

Diante desse quadro, consideramos oportunas as seguintes propostas:



- a) aplicação da medida cautelar aos casos de violência contra mulher, criança ou idoso, consoante estabelece o PL nº 1.866, de 2019;
- b) imediata comunicação aos órgãos envolvidos no cadastro e no registro de armas de fogo, antes mesmo de o crime chegar ao conhecimento do Poder Judiciário, conforme prevê o PL nº 1.419, de 2019;
- c) imposição da medida cautelar, nos moldes do PL nº 1.946, de 2019, para que não seja apenas uma faculdade do magistrado;

Com relação à potencial incidência dos crimes de prevaricação ou desobediência em face do descumprimento da medida judicial decretada, conforme o § 2º do PL nº 1.866 e 1.946, de 2019, a nosso sentir, por não se tratar de ato de ofício, que é elementar do tipo da prevaricação, apenas haveria a possibilidade de ocorrer o crime de desobediência. Além disso, para caracterizar o crime, o descumprimento da ordem judicial deverá ser praticado a título doloso.

Discordamos também do perdimento da arma de fogo, em caso de condenação transitada em julgado, proposto pelo PL nº 1.866, de 2019. Se a arma foi instrumento do crime, o perdimento se dará, se for o caso, como efeito da condenação, nos moldes do art. 91, I, “a”, do Código Penal. Se não foi instrumento do crime, o confisco não se justifica.

Com relação ao prazo pelo qual deverá perdurar vedação de aquisição, posse ou porte de arma de fogo, em caso de condenação transitada em julgado, creio que seja mais adequada a proposta do PL 1.946, de 2019, que o vincula à reabilitação criminal.

No que tange à Emenda nº 01-PLEN, entendo que ela já está contemplada no âmbito do PL 1.946, de 2019, sendo desnecessário prever

SF/21916.88565-25



um dispositivo específico para colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.

Quanto à Emenda nº 02-PLEN, entendo que o espírito das proposições é justamente tutelar as pessoas mais vulneráveis à violência, que são mulheres, idosos e crianças, não se justificando a ampliação da medida cautelar, de caráter impositivo, para todo e qualquer ato de violência. Nessas hipóteses, o ideal é que, em lugar da imposição legal, o juiz avalie a conveniência de adotar a medida cautelar, sendo nesse sentido a disposição que constará do Substitutivo que apresentaremos ao final, o que implica em acatamento da emenda, com ajustes.

No que se refere à Emenda nº 03-PLEN, não se justifica, do nosso ponto de vista, estender a medida cautelar em debate a todas as hipóteses de crimes contra a pessoa, pois nessa categoria se inserem, por exemplo, crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou contra a inviolabilidade de segredos, bem como os crimes de periclitAÇÃO da vida e da saúde, que são praticados sem violência.

Também não se justifica a previsão do crime de prevaricação, no caso de descumprimento da ordem judicial, conforme expusemos linhas atrás. No mais, o prazo de dez anos após a reabilitação, além de se mostrar excessivo, não é condizente com o próprio conceito de reabilitação.

Por sua vez, a Emenda nº 05-PLEN é desnecessária, pois a produção antecipada de provas já está bem regulamentada no Código de Processo Penal.

Também desnecessária é a Emenda nº 07-PLEN, pois a previsão dos §§ 3º e 4º do art. 34-A dão o desfecho lógico da medida cautelar após o trânsito em julgado da sentença que sobrevier no processo criminal, seja ela condenatória ou absolutória.

SF/21916.88565-25



SF/21916.88565-25

Por fim, as Emendas nºs 04 e 06-PLEN, serão aproveitadas, com ajustes, no Substitutivo que apresentaremos ao final. Com efeito, tanto os *integrantes das forças policiais*, a que se refere a Emenda nº 04-PLEN, quanto os *membros das carreiras militares*, a que alude a Emenda nº 06-PLEN, estão contemplados na categoria de *servidor público* prevista no § 3º do art. 34-B da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do Substitutivo. Ademais, em complemento, o § 4º do substitutivo que apresentamos alcança o empregado do setor privado que tenha posse ou porte de arma para o desempenho de suas atividades laborais, o que implica acatamento da primeira parte da Emenda nº 06-PLEN.

Diante desse quadro, observamos que todas as proposições têm pontos positivos, que serão aproveitados na emenda substitutiva que apresentaremos ao PL 1.419, de 2019, o qual, por preceder os demais, deve constituir a base de elaboração do substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.866, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.946, de 2019, e das Emendas nºs 01, 03, 05 e 07-PLEN, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, com aproveitamento, com ajustes, das Emendas nºs 02, 04 e 06-PLEN, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
– Estatuto do Desarmamento, para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 9º Não será permitida a aquisição de arma de fogo pelo interessado que tenha praticado violência contra mulher, idoso ou criança, nos termos do § 3º do art. 34-B desta Lei.

§ 10. Verificada a violência de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz que dela tiver conhecimento deverá informar ao Sinarm, à Polícia Federal e, se for o caso, ao Comando do Exército, em até 48 (quarenta e oito) horas.”
(NR)

“Art. 5º

.....
§ 6º A Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, providenciará a imediata suspensão do certificado de Registro de Arma de Fogo, a partir da comunicação a que se refere o § 10 do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-B. Havendo a prática de violência contra mulher, idoso ou criança, o juiz determinará a imediata apreensão de arma de fogo que esteja na posse do agressor, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juiz determinará a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte de armas pelo agressor, com comunicação ao órgão competente.

SF/2/1916.88565-25



SF/2/1916.88565-25

§ 2º No caso de a violência ser praticada contra pessoa diversa das mencionadas no *caput*, o juiz avaliará a conveniência de adotar as medidas cautelares previstas neste artigo.

§ 3º Se o agressor for servidor público que utilize arma de fogo no desempenho de suas funções, a decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que, no caso de restrição ao porte de armas, ficará o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer no crime de desobediência, se descumprir deliberadamente a ordem judicial.

§ 4º Se o agressor for empregado do setor privado, mas tenha posse ou porte de arma de fogo em razão da sua atividade laboral, a decisão a que se refere o § 1º será comunicada ao seu empregador, ficando o dirigente da empresa obrigado a dar cumprimento à ordem judicial, sob pena de incorrer no crime de desobediência, se a descumprir deliberadamente;

§ 5º Transitada em julgado a condenação criminal, o agressor ficará impossibilitado de adquirir, possuir ou portar arma de fogo até a sua reabilitação, nos termos dos arts. 93 a 95 do Código Penal.

§ 6º Em caso de absolvição do agressor, será providenciada a devolução da arma de fogo apreendida, bem como será revogada a suspensão da autorização de posse ou a restrição ao porte anteriormente determinada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora

|||||
SF/21916.88565-25